

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

0034

**APROVADO**

**PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO CUSTÓDIO, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA CRIANÇAS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS DESTINADOS A PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER.**

## **I- RELATÓRIO:**

Trata-se do projeto de Lei nº. 24/2017, que dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças e pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais públicos à prática de esportes e lazer no Município de Vitória da Conquista – BA.

## **II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvreadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

0034

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III- JUSTIFICATIVA:

O acesso ao lazer é direito garantido a sociedade em geral, espaços e equipamentos públicos servem de resgate da cidadania e dão melhor condição de vida principalmente para crianças e adolescentes.

Em virtude disso, busca-se a instalação de brinquedos especialmente adaptados em parques, praças e locais públicos para pessoas com deficiências mentais ou físicas, garantindo a ressocialização dessas pessoas, com a inclusão na vida sócia mediante o acesso às instalações públicas .

### IV- VOTO:

Em que pese os bons propósitos e fundamentos do Projeto de Lei em epígrafe, a matéria tratada na proposição não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos:

Cumpr frisar que o Projeto de Lei em análise não faz qualquer referência à estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará no que tange a implantação do mesmo e não indicou a fonte dos recursos necessários para custear as despesas dele decorrentes.

É inconstitucional Projeto de Lei que cria despesas para o erário público diante da ausência de previsão orçamentaria.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadoravidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camarave.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Vejam os entendimentos jurisprudenciais em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara de Vereadores:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 3.886 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vício formal no art. 2º da Lei Municipal 3.886, de 19 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores, ao regular matéria acerca de redução de carga horária de servidores, invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea b, e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de **inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente**, consoante se depreende dos arts. 149, I, II e III, e 154, I e II, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062407085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/05/2015).*

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final  
gbvereadordavidsalomao@gmail.com  
gilmarferraz@camaravc.com.br  
gabinetevaldemir@gmail.com

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei nº. 24/2018, importa na criação de despesas à Administração Pública Municipal, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2ª da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei.

**V- PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de abril de 2018.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

**David Salomão**

Presidente

**Gilmar Ferraz**

Relator

**Valdemir Dias**

Membro